



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



**Período: 17/01/2023 a 19/01/2023**

**Localização geográfica: 19° 55' 50 S e 41° 17' 07 W**

**Município de Aimorés– MG**

**Lavoura de café**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**EQUIPE**

**- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

**AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

**Período da ação:** 17/01/2023 a 19/01/2023

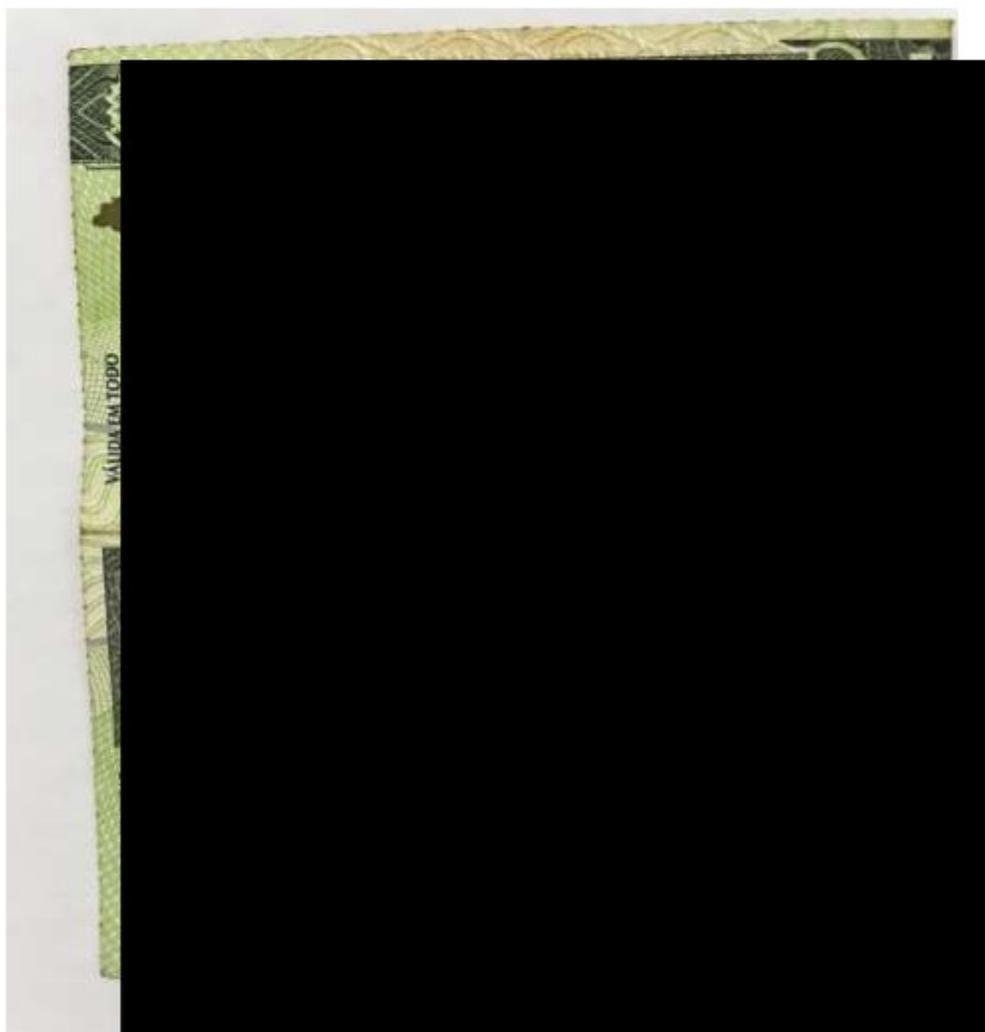
**Empregador:** [REDACTED]

**Nome de fantasia:** Fazenda Cabeceira do Capim

**CPF:** [REDACTED]

**Telefone do fiscalizado:** NÃO DISPONÍVEL

**Endereço Residencial:** [REDACTED]  
[REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

## ÍNDICE

1-DADOS DO EMPREGADOR.....	Fls 03
-2-ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	Fls 05
3-DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	Fls 06
4- AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	Fls 07
5-FATOS GERADORES DA AÇÃO FISCAL.....	Fls 11
6- DA SITUAÇÃO VERIFICADA POR OCASIÃO DA INSPEÇÃO.....	Fls 13
7-DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.PELA AUDITORIA FISCAL.....	Fls 30

### ANEXOS

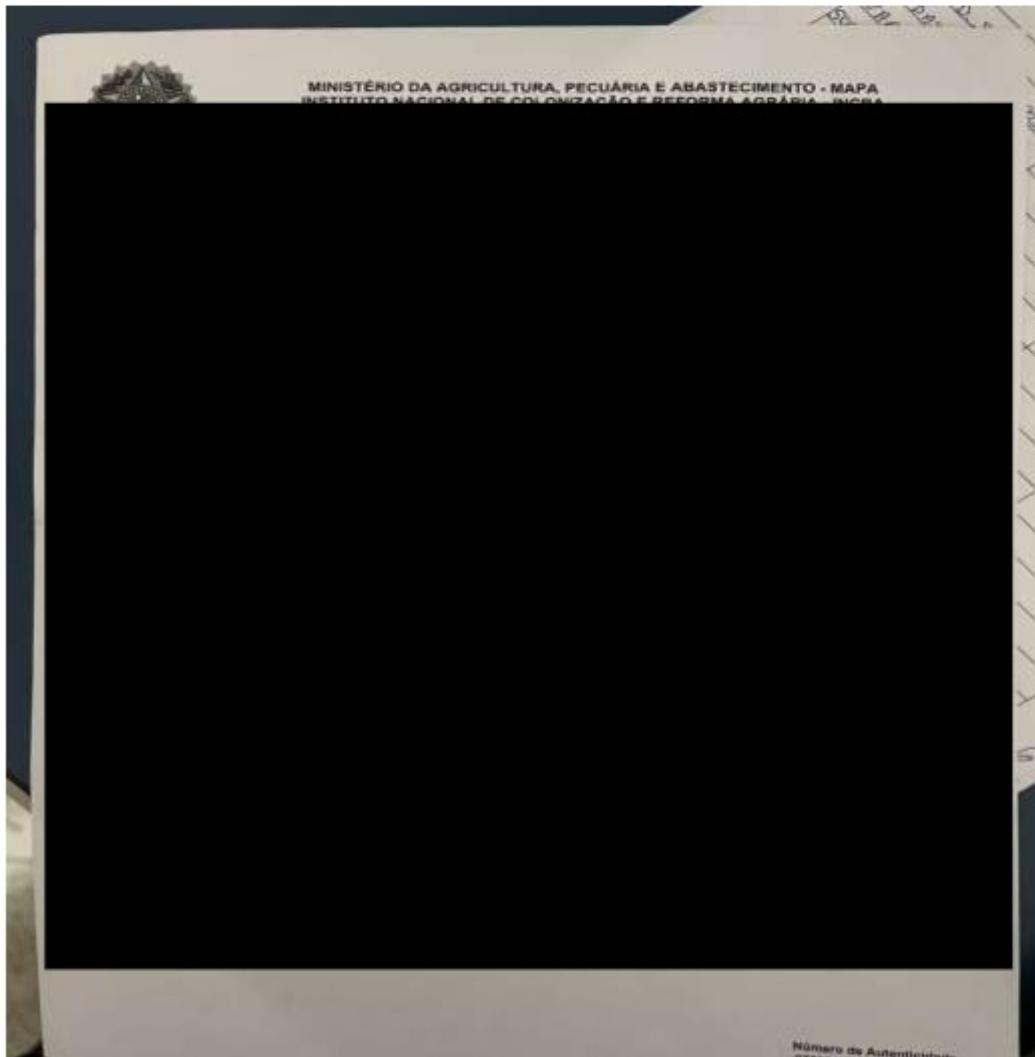
DEPOIMENTOS ATERMADOS.....	A01
RELAÇÃO DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO.....	A02
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	A03
RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO.....	A04



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA**

O denunciado exerce as atividades de cultivo de CAFÉ em propriedade de **40,688 hectares** denominada Cabeceira do Capim, na localidade de Cabeceira do Rio Capim, município de Aimorés, MG, localização geográfica **19° 55' 50 S e 41° 17'07 W**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.**

<b>Empregados alcançados: 09</b>
<b>Empregados no estabelecimento: 09</b>
<b>Mulheres no estabelecimento: 00</b>
<b>Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal: 09</b>
<b>Mulheres registradas: 01</b>
<b>Total de trabalhadores em condições análogas a de escravo: 07</b>
<b>Total de trabalhadores afastados: 07</b>
<b>Número de mulheres afastadas: 00</b>
<b>Número de estrangeiros afastados: 00</b>
<b>Valor líquido recebido rescisão: R\$ 68.605,25</b>
<b>Número de autos de infração lavrados: 28</b>
<b>Termos de apreensão e guarda: 00</b>
<b>Número de menores (menor de 16): 00</b>
<b>Número de menores (menor de 18): 00</b>
<b>Número de menores afastados: 00</b>
<b>Termos de interdição: 00</b>
<b>Guias seguro desemprego emitidas: 07</b>
<b>Número de CTPS emitidas: 00</b>
<b>Ocorrência caracterizadora do TAE: (condições degradantes, servidão por dívida, trabalho forçado e/ou jornada exaustiva), CONDIÇÕES DEGRADANTES e SERVIDÃO POR DÍVIDA</b>



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

**Empregador:** CPF [REDAZIDO]

**1 224989464** 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

**2 224989553** 2310325 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

**3 224989596** 1318349 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a" "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

**4 224989677** 1318357 Deixar de providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional - ASO em duas vias para cada exame clínico ocupacional, ou providenciar a emissão do ASO sem o conteúdo previsto no item 31.3.8 da NR 31, e/ou deixar de entregar o resultado de exames complementares ao trabalhador, em meio físico, mediante recibo, quando não realizado exame clínico, e/ou deixar de manter a primeira via do ASO à disposição da fiscalização e/ou de entregar a segunda via ao trabalhador em meio físico, mediante recibo.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.8, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.8.1 e 31.3.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677/2020.)

**5 224989693** 2310201 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

**6 224999206** 2310775 Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**7 224999265** 2310325 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

**8 224999281** 1318365 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

**9 224999427** 1318667 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

**10 224999672** 2310260 Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

**11 225000105** 2310252 Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

**12 225000351** 2310805 Deixar de garantir que as casas utilizadas para alojamento, mesmo fora do estabelecimento, atendam ao disposto no subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR 31, excetuadas as alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.11 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

**13 225000652** 2310791 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

**14 225000741** 2310120 Permitir o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

**15 225000857** 2310295 Deixar de dotar alojamentos de local para convivência ou lazer dos trabalhadores alojados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.10 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

**16 225001128** 1319159 Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

**17 225001187** 1318977 Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

**18 225001403** 1318985 Permitir a utilização de máquinas, equipamentos ou implementos em desacordo com as especificações técnicas do fabricante e/ou fora dos limites operacionais e restrições por ele indicados e/ou permitir sua operação por trabalhadores sem capacitação, qualificação ou habilitação para tais funções.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

**19 225002973** 1318241 Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

**20 225003147** 1318721 Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas, e/ou permitir a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alíneas "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

**21 225003376** 1318764 Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, ou proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta em desacordo com a modalidade, carga horária, conteúdo programático e/ou responsabilidade técnica estabelecidos na NR 31, ou deixar de complementar ou de realizar novo programa de capacitação conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31.

(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.5, 31.7.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**22 225020874** 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

(Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

**23 225028786** 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

**24 225032074** 0015130 Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.

(Art. 7 da Lei n 605/1949.)

**25 225035731** 0014087 Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

(Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.)

**26 225035758** 0014079 Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

(Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.)

**27 225035766** 0013870 Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.

(Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

17/03/2023

**28 225035774** 0003654 Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

(Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

## FATOS GERADORES DA AÇÃO FISCAL

Em primeiro lugar é preciso manter **SIGILO ABSOLUTO** quanto a qualificação do denunciante em função dos fatos por ele narrados.



POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - DPF/GVS/MG  
Endereço: Avenida Doutor Agílio Monteiro, 10 - Distrito Industrial - CEP: 35040-610 - Governador Valadares/MG

**TERMO DE DECLARAÇÕES À DISTÂNCIA Nº 163055/2023**  
**2023.0002987-DPF/GVS/MG**

No dia 16/01/2023, nesta DPF/GVS/MG, presença [REDACTED]  
Delegado de Polícia Federal, que determinou a qualificação dos envolvidos neste ato:

*Concordo em receber citação, notificação e intimação pelos seguintes meios (TCT 109/2021 entre o Conselho Nacional de Justiça e Polícia Federal):*

E-mail:  Sim  Não - informar email  
Ligação Telefônica:  Sim  Não - número citado.  
WhatsApp:  Sim  Não - número citado acima.  
Telegram:  Sim  Não - informar número

Cientificado que, caso tenha envolvimento com os fatos criminosos investigados, tem o direito de permanecer em silêncio, de não produzir provas contra si mesmo e de ser assistido por um advogado. Inquirido a respeito dos fatos investigados, RESPONDEU: **QUE** o declarante afirma que está na sede do Ministério Público Estadual de Aimorés/MG; **QUE** afirma que começou a trabalhar em uma fazenda sem nome, ao lado Fazenda Centenário, no dia 02/04/2022; **QUE** a fazenda sem nome está situada na cidade de Minas Gerais e a Fazenda Centenário no Espírito Santo/ES; **QUE** trabalhava com plantação de café, mexerica etc.; **QUE** normalmente, o trabalho iniciava às 05h30, 05h, sem horário para terminar; **QUE** no local, trabalhavam 20 pessoas, sendo que, segundo o declarante, três morreram no mês passado; **QUE** as pessoas morreram na Fazenda Centenário, assassinado a mando do dono da fazenda; **QUE** nunca recebeu nenhum valor pelo trabalho prestado; **QUE** o dono da fazenda seria [REDACTED] o "jagunço" seria a pessoa de [REDACTED] **QUE** a alimentação era péssima, existindo no local, segundo o declarante, um centro de detenção/macumba; **QUE** no local, alimentavam de insetos e outros bichos; **QUE** se trabalhasse, tinha direito a alimentação, caso contrário, não; **QUE** a esposa do [REDACTED] que fazia a alimentação; **QUE** ela também estava envolvida no crime, tendo, segundo o declarante, atirado no pescoço de um colega seu; **QUE** o trabalho prestado pelo declarante era de segunda a segunda, sem descanso; **QUE** tinha alojamento no local, ficando, aproximadamente, 20 (vinte) pessoas no mesmo cômodo; **QUE** ninguém recebia pagamento pela prestação de serviço no local; **QUE** não tinha banheiro no alojamento, sendo que a necessidades fisiológicas eram feitas "no mato", conforme se expressou; **QUE** o banho era na caneca, conforme se expressou; **QUE** todos os 20 trabalhadores eram submetidos ao mesmo tratamento degradante; **QUE** ia um pastor no local pregar para os trabalhadores; **QUE** já relatou para o pastor sobre a situação, no entanto todos tem medo dos donos da fazenda; **QUE** tem mais de um ano que não vê sua família; **QUE** tem pessoas de vários estados no local; **QUE** na quinta-feira passada, dia 12/01, saiu do local andando, escondido; **QUE** foi para a casa do pastor, de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Os fatos que desencadearam a ação fiscal tiveram origem na fuga de um dos empregados ofendidos da propriedade denunciada e o depoimento prestado na sede da Promotoria de Justiça de Aimorés, situada na divisa dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, no dia 16/01/2023.

A narrativa dava conta de que os proprietários denunciados bem como seu capataz submetiam os que lá trabalhavam à condições degradantes e análogas à de escravos. Afirmava que não recebiam remuneração pelo serviço prestado, que as ameaças eram constantes por parte dos empregadores e não possuíam local adequado de habitabilidade, sem quaisquer tipos de higiene e conforto. Havia também tráfico de drogas no local e sofriam castigos físicos propiciados pelo capataz da propriedade e sua esposa. O fato mais grave, no entanto, narrado pelo ex-empregado, dava conta de que **03 trabalhadores teriam sido assassinados a mando do proprietário da fazenda Centenário**, não precisando se seria o Sr. [REDACTED]

Fomos cientificados da situação, ainda no dia 16/01/2023, por nosso Órgão Central (SIT/DETRAE) em Brasília, que determinou a IMEDIATA formação de uma equipe para se dirigir até o local, face aos graves fatos narrados na denúncia. Para tal foi emitida uma Ordem de Serviço para tal.



## **DA SITUAÇÃO VERIFICADA POR OCASIÃO DA INSPEÇÃO**

Tendo em vista as graves denúncias elencadas no documento oriundo do Promotor de Justiça de Aimorés e da Delegacia de Polícia Federal de Governador Valadares, organizamos, imediatamente, uma equipe composta por 03 Auditores Fiscais do Trabalho para se dirigirem ao local. Desta forma, no **dia 17/01/2023**, a equipe, composta por Auditores do MTE, Procurador e Agentes do MPT, Promotor da Comarca de Aimorés, e policiais da PMMG se dirigiu até o local da denúncia, lá chegando por volta das 14 horas.



*Chegada da equipe de fiscalização e dos policiais na propriedade denunciada*

Por ocasião da primeira abordagem, uma equipe de policiais da PMMG operou um drone para verificar as condições do local, tendo em vista que a denúncia relatava a existência de indivíduos armados na propriedade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

As imagens do drone permitiram visualizar a existência de um trator em meio a plantação de café e indivíduos em fuga, provavelmente em função de também terem visualizado o equipamento. Entre as pessoas que empreenderam fuga soubemos, “a posteriori”, que se encontrava o proprietário da fazenda s [REDACTED]



*Local onde foi flagrado o trator e empreendida a fuga por parte do empregador*

Afastado o risco de sermos surpreendidos na abordagem ao local, adentramos com o restante da equipe na propriedade. Logo identificamos o capataz relatado na denúncia, s [REDACTED]

[REDACTED] que se encontrava sentado junto à sua residência.

Abordado o capataz, logo identificamos 03 casas utilizadas como alojamento sem quaisquer condições de habitabilidade. Em uma delas, 2 empregados **dormiam junto a agrotóxicos** utilizados na produção.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



*Alojamento ocupado onde se observa a presença de embalagens de agrotóxicos, alguns deles cheios ainda.*

O quarto onde encontramos os agrotóxicos, para agravar a situação, não possuía janelas, apenas um “**comungol**”, insuficiente para ventilar o ambiente e dispersar o forte odor exalado das embalagens.

As **instalações sanitárias** em 02 das casas não tinham quaisquer condições de uso, alguns deles servindo de depósito de materiais, impossibilitadas para uso, sem dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; sem estarem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e sem dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo. Face a isto, os trabalhadores tinham que se utilizar do mato existente nas proximidades para satisfazerem suas necessidades fisiológicas, em condições sem qualquer tipo de higiene



*Sanitário de um dos quartos completamente inutilizado pela ausência de água*

Os **colchonetes** existentes nos quartos dos alojamentos eram aqueles sem certificação do INMETRO dispostos sobre “camas” improvisadas de madeira ou mesmo sobre o chão. A **ventilação** do ambiente era praticamente inexistente, sendo que no quarto onde se encontravam recipientes de agrotóxicos o odor característico destes era extremamente forte, conforme já relatado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



*Tipo de “cama” utilizado em um dos alojamentos com um dos colchonetes citados*

Nos quartos onde haviam camas outro problema existia. Os quartos eram **superlotados** e mal dava para uma pessoa passar entre as camas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



*Quarto lotado sem a distância mínima entre as camas e sem ventilação adequada*

Em relação aos **Equipamentos de Proteção Individual (EPIs)**, estes não eram fornecidos, e os trabalhadores aspergiavam os **agrotóxicos** sem quaisquer tipos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

de proteção. Os **recipientes de agrotóxicos**, alguns deles ainda cheios, estavam dispersos por diversos locais da propriedade, a exemplo daquele encontrado no interior de um dos quartos.



*Recipientes de agrotóxicos dispersos no meio ambiente pela propriedade*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

As botas usadas na lavoura eram descontadas em valores bastante superiores ao de mercado por parte do capataz, sr [REDACTED] preposto do empregador. Nenhum deles possuía qualquer tipo de **assinatura de Carteira de Trabalho**, sendo que um dos empregados laborava naquela propriedade há vários anos, sem concessão e pagamento de **férias e 13º salário**. Não haviam realizado **exame admissional ou periódico** para o exercício da atividade nem havia qualquer tipo de controle médico, apesar de manipularem substâncias que ofendiam a saúde.



*Visão externa de uma das casas utilizadas como alojamento*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Na **frente de trabalho**, situado em local de certa distância dos alojamentos, não havia qualquer tipo de **sanitário**, tendo os trabalhadores que realizarem suas necessidades fisiológicas em meio ao cafezal, e nem mesmo um local para a **tomada das refeições**, também realizada frequentemente de cócoras na plantação. Não havia qualquer tipo de **material de primeiros socorros**, apesar do risco da atividade e do uso de roçadeiras, tendo uma delas inclusive ferido fortemente um dos trabalhadores, que ficou afastado do trabalho sem remuneração. A **água** a qual os empregados se serviam era proveniente de um poço da propriedade e não passava por qualquer processo de filtragem ou tratamento, tendo os trabalhadores que carregarem em recipientes de sua propriedade e, além disto, a mesma não era repostada durante a jornada de trabalho por parte do empregador.

Não foram identificadas quaisquer medidas EFETIVAS por parte do empregador para **eliminar e controlar os riscos** inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem. Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; poeiras; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas; risco de queimaduras pelo calor; dentre outros. Soma-se a isto o fato de que nenhum dos empregados havia sido **capacitado** para a atividade desenvolvida, em especial ao processo de aplicação de agrotóxicos. Estes eram dispersos por vários locais da propriedade, e, como



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

os trabalhadores não se utilizavam de nenhuma roupa de proteção, eles lavavam suas roupas contaminadas dentro dos próprios alojamentos. Ainda em relação a estes, no interior deles não havia qualquer tipo de **armários**, tendo os pertences pessoais dos trabalhadores que ficarem dispostos sobre o chão ou sobre estruturas improvisadas



*Interior de um dos quartos sem armário. Detalhe do teto sem vedação*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Não havia também **local para a tomada das refeições** adequado, apenas um alpendre na casa em que vivia o capataz, tendo os trabalhadores que se utilizarem da sombra de árvores de um pomar ou do interior dos seus quartos dos alojamentos para poderem efetuar suas refeições antes e após as jornadas de trabalho. O empregador também não fornecia quaisquer **roupas de cama** a seus empregados, tendo os mesmos que se utilizarem de lençóis, fronhas e similares de sua propriedade. A cobertura das casas também era vazada



*Detalhe da parte externa de uma das casas com a cobertura que permitia vazamentos*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Por fim, verificou-se a existência de partes vivas de fiação elétrica, improvisação na **construção das instalações elétricas**, ausência de interruptor para a função de liga/desliga de lâmpadas (o trabalhador ligava a lâmpada girando o bocal), utilização de adaptadores de tomadas, ausência de quadro ou painel elétrico geral (ausência de disjuntores, os quais são um sistema de segurança contra sobrecargas elétricas ou curtos-circuitos, tem a função de cortar a passagem de corrente elétrica, caso a sua intensidade seja excedida, pois quando ocorre uma sobrecorrente provocada por uma sobrecarga ou um curto-circuito, o disjuntor é desligado automaticamente. Ele também pode ser desligado manualmente para a realização de serviços de manutenção.). Em suma, as instalações elétricas das moradias dos trabalhadores não atendem ao teor da ABNT NBR 5410, que "estabelece as condições a que devem satisfazer as instalações elétricas de baixa tensão, a fim de garantir a segurança de pessoas e animais, o funcionamento adequado da instalação e a conservação dos bens".

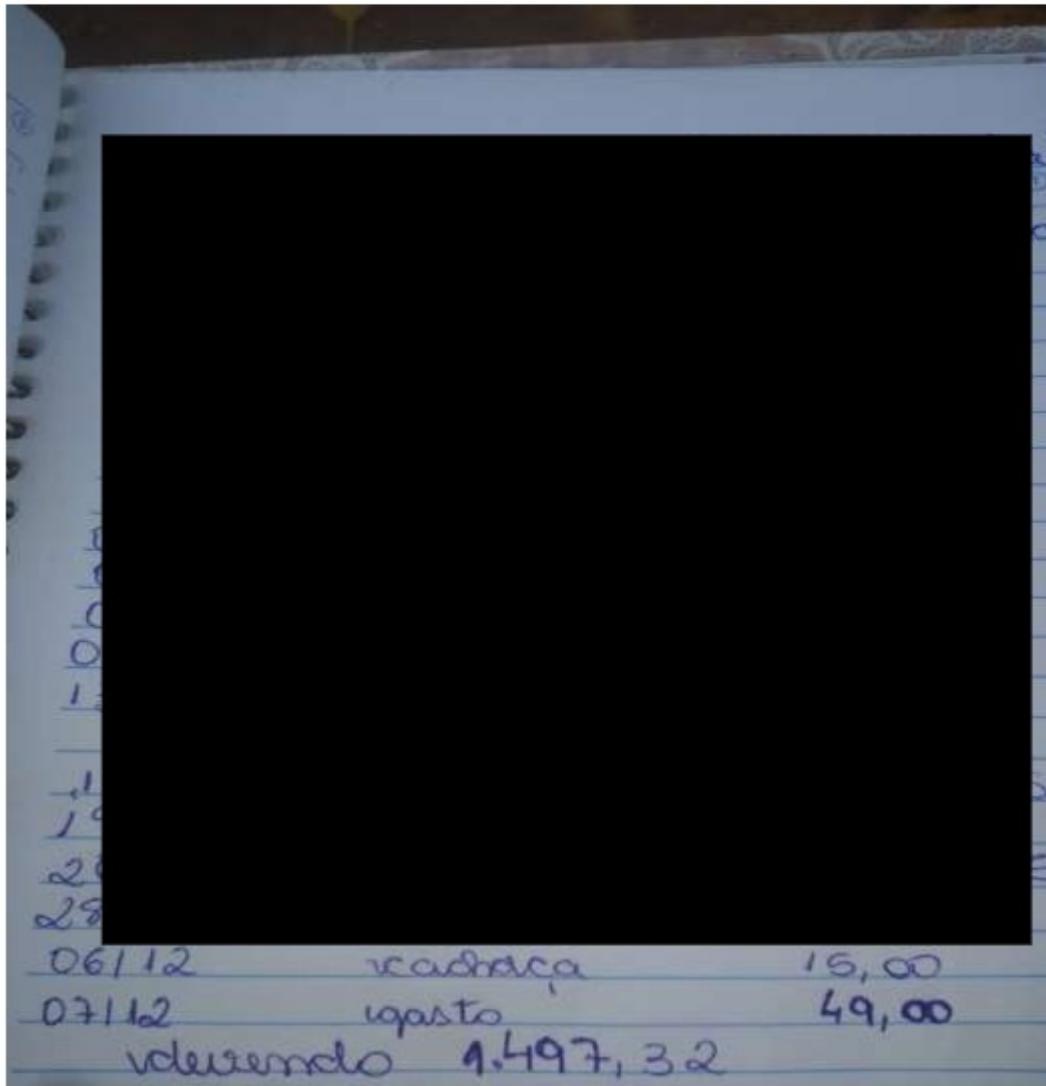


*Pé do trabalhador atingido pela roçadeira e ainda com a ferida exposta*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Em relação aos **períodos de descanso**, em geral os trabalhadores não laboravam aos domingos, porém tal dia de descanso não era remunerado. O fato mais grave encontrado, no entanto, dizia respeito a **forma de remuneração e ao tratamento dos empregados**. Logo identificamos um **caderno** onde eram anotados o trabalho dos empregados bem como suas dívidas. Em tese os trabalhadores deveriam receber R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a diária pelo trabalho realizado com roçadeiras ou aplicação de agrotóxicos e R\$60,00 (sessenta reais) pelos outros serviços de tratamentos culturais, mas isto raramente ocorria.



*Detalhe do caderno do capataz com as dívidas anotadas (e o montante ao final)*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

TODOS os empregados possuíam **dívidas elevadas** com o empregador e seu capataz, sendo inclusive anotados os valores de ferramentas de trabalho e bebidas alcoólicas. Havia anotações de material de higiene, o que depois foi confirmado pelos empregados como sendo cobrados. Os valores devidos também eram anotados em montante muito superior ao acordado.

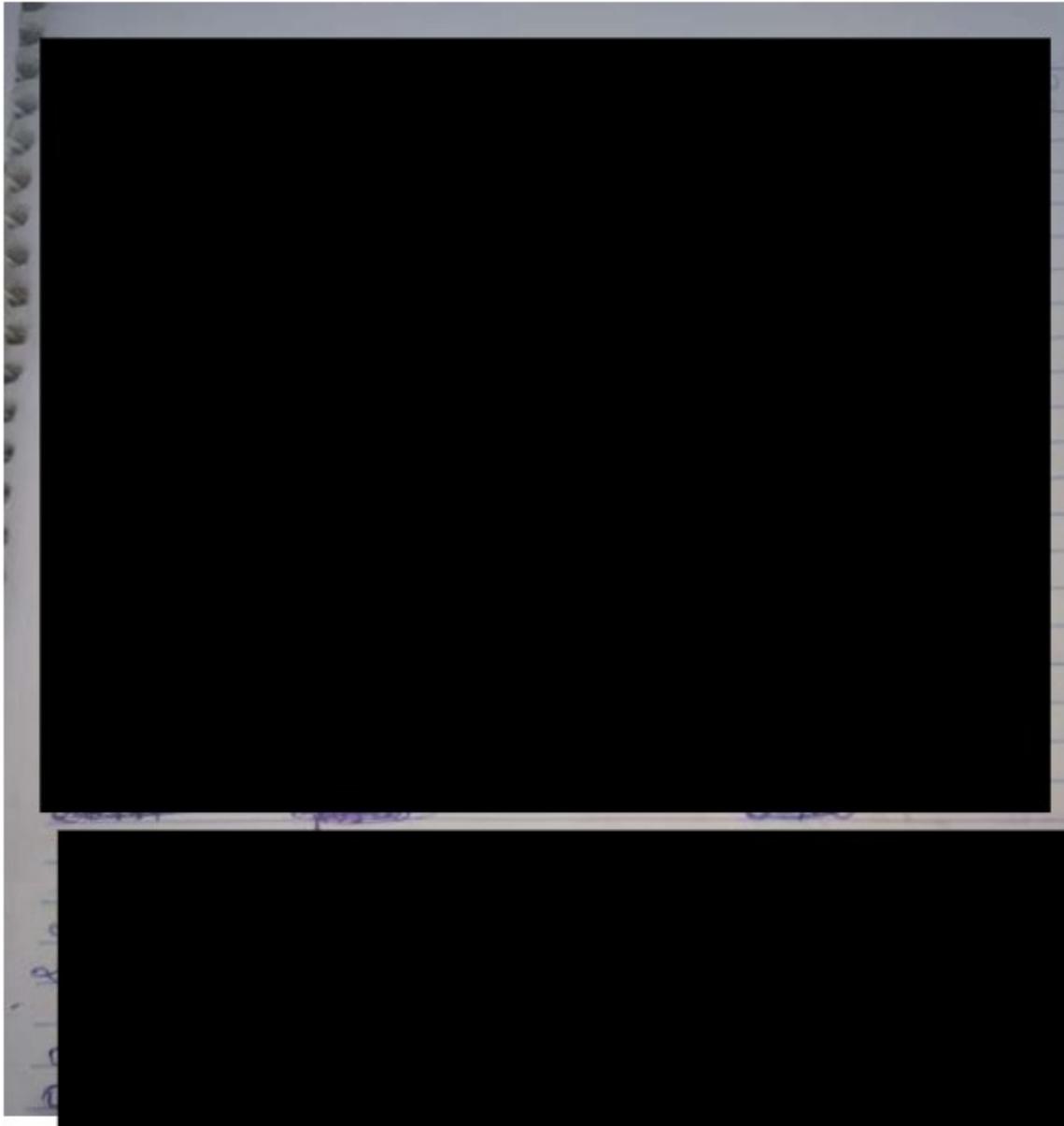


*Outro detalhe do caderno do capataz. Observe o gasto com agrotóxicos glifosato (randapé) que também era despesa por conta dos trabalhadores*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Nos chamou a atenção as anotações registradas como "**gastos**", que se repetiam quase todos os dias em valores elevados. Indagado sobre tais gastos, o capataz informou que era um adiantamento em espécie que os empregados 'pegavam com ele". Soubemos depois, por meio do depoimento dos empregados que se tratava, quase sempre, de **fornecimento de drogas** por parte do capataz.



*Detalhe 03 do caderno do capataz, com ferramentas (lima) e EPIs (capa de chuva) sendo descontados. Impressiona o montante devido R\$3.382,00 no dia 16/11*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Os trabalhadores raramente recebiam algum dinheiro em espécie. Alguns disseram que há mais de um ano não recebiam qualquer valor. Os documentos dos trabalhadores encontravam-se de posse do capataz, s [REDACTED]. Indagado o motivo para esta "guarda", o capataz afirmou que era pela "ausência de armários" nos alojamentos destinados aos empregados. Deste modo os trabalhadores, **alcoólicos e viciados em drogas**, trabalhavam a troco destas substâncias, estando sempre em dívida com o empregador. Dívidas de montante muito elevado e que **impediam os trabalhadores de sair por meio de ameaças**. Os trabalhadores relataram ainda que o empregador andava sempre armado.

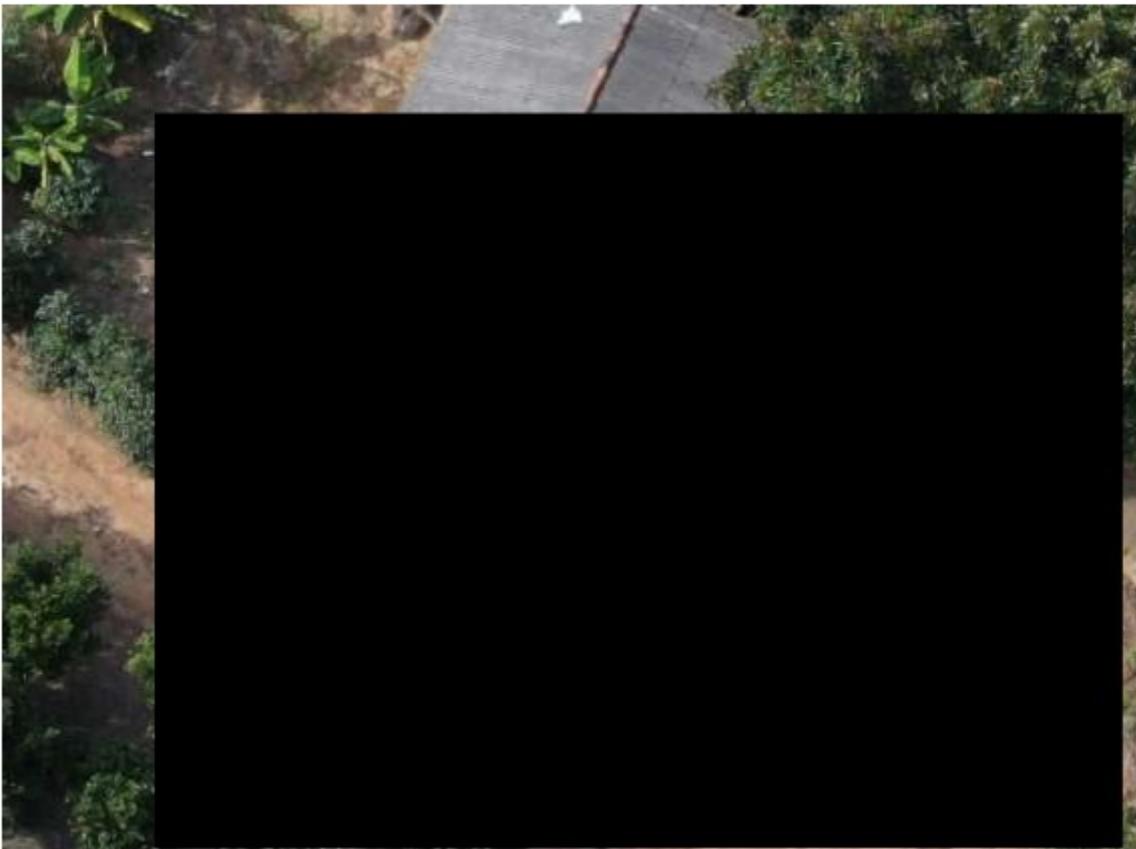


*Local onde o capataz realizava os rituais e o depósito onde foi encontrado um crânio*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

No depoimento dos trabalhadores afirmou-se, ainda, que frequentemente sofriam **castigos físicos** por parte do capataz e de sua esposa, [REDACTED] por meio de chicotadas. Havia um local para ritual por parte do capataz onde foi identificado um **crânio**, que o capataz afirmou ser de um macaco e posteriormente **apreendido por ordem judicial**. Os trabalhadores disseram que, quando o mesmo se encontrava realizando o ritual, alguns eram agredidos e até um 'Z' foi feito nas costas de um deles.



*Auditores e policiais militares na abordagem de uma das casas existentes no local*



## **DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUDITORIA FISCAL**

Findada a primeira inspeção na frente de trabalho e nas casas que serviam de alojamento, ainda na tarde/noite do dia 17/01/2023 conseguimos um primeiro contato com o representante legal do empregador, que compareceu ao local da inspeção. Informamos a ele sobre todas as situações encontradas e que estávamos providenciando a retirada dos trabalhadores daquele local. Comunicamos ainda que realizaríamos os cálculos dos direitos rescisórios dos empregados até a manhã do dia seguinte para quitação por parte do empregador. O representante legal do empregador concordou com todas as exigências, não estabelecendo qualquer objeção. Desta forma, conseguimos uma van da Secretaria de Ação Social da Prefeitura de Aimorés, que conduziu os trabalhadores até a sede daquela cidade, os alojando em um hotel.

Identificada a situação anteriormente relatada, constatou-se a aplicação ao caso dos **itens I, III e IV da INSTRUÇÃO NORMATIVA/ MTP 02** de, *in verbis*:

*Art 23 . Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:*

*I –trabalho forçado;*

*II – (...);*

*III - Condição degradante de trabalho;*

*IV – restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho*

*V - (...)*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Tendo em vista as classificações acima apresentadas, cabe, agora, uma breve consideração sobre **condições degradantes de trabalho e cada uma das demais configurações atinentes a este caso**. A lei 10.803/03 que alterou o artigo 149 do Código Penal estabelece:

*Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições **degradantes** de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.*

Dentro do propósito específico de abordar aspectos relacionados ao **trabalho degradante** e tendo como atributos principais o fornecimento de EPIs, sanitários, locais para refeições e alojamentos destinados aos trabalhadores rurais, a equipe de fiscalização se deparou inicialmente, com o problema da conceituação de **trabalho degradante**, dentro de critérios objetivos e legais, quanto diante de fatos concretos por ocasião da atividade fiscalizatória.

Em primeiro lugar e dentro do critério da hierarquia das normas jurídicas temos que, de acordo com o art.1º da Constituição Federal, *verbis*:

*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos: ...III – a **dignidade da pessoa humana**.*

Se tomarmos como parâmetro de **trabalho degradante** a violação da dignidade, pode-se definir o mesmo como, aquele realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade do trabalhador. E, procurando amparo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

em nosso ordenamento legal, pode-se definir o que seja **trabalho digno** e a *contrario sensu*, tem-se o conceito de **trabalho degradante**. Assim sendo, lançou-se mão da Lei nº 7210/84 (Lei de Execuções Penais), onde em seu art. 28, *litteris*:

*O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.*

Continuando em seu § 1º

*Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.*

Da análise do sobredito artigo, tem-se que uma das formas de se alcançar a dignidade é pelo trabalho. Desta forma, o **trabalho degradante** impede o indivíduo de atingir sua dignidade. Prosseguindo, de acordo com o disposto em seu §1º, entende-se que trabalho digno é aquele realizado consoante as regras de segurança e higiene. Logo pode-se concluir que, **trabalho degradante** é aquele realizado sem a observância das referidas regras de segurança e higiene.

Assim sendo, **trabalho degradante** é aquele em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas, moradia, higiene, respeito e alimentação. Desta maneira, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, tem-se o trabalho em condições **degradantes**. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja a sua saúde, lhe garante descanso e permita



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

o convívio social, há trabalho em condições **degradantes**. Se para prestar o trabalho o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições **degradantes**. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, existe trabalho em condições **degradantes**. Em síntese, **trabalho digno é trabalho decente e trabalho degradante não o é**.

Após o exposto e refinado as considerações acerca do tema, conclui-se, mais uma vez, que o **trabalho degradante é aquele desenvolvido em desconformidade com os patamares mínimos de proteção a integridade física e saúde do trabalhador**. Estes patamares mínimos se encontram definidos nas Normas Regulamentadoras em segurança e saúde do trabalho – NRs e **em particular na NR- 31**, além de outros instrumentos legais como Acordos e Convenções coletivos.

Foi neste sentido que o STF, através de seu Ministro Presidente, decidiu ao analisar a **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE1323708 PA 0000547-65.2007.4.01.3901**, , **publicado em 18/08/2021**.

Citando o Acórdão no Inquérito **3.412**, redatora **Min. Rosa Weber**, **DJE de 12/11/2012**, relata-se

*“A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade **tratando-o como coisa e não como pessoa humana (negrito nosso)**, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

*capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo.”*

A jurisprudência, desta forma, encaminha-se para a desnecessidade de se exigir o elemento restritivo da liberdade para caracterizar-se o trabalho em condições análogas ao de escravo, bastando para tanto que se caracterize a sujeição dos trabalhadores à **condição degradante**.

Esta condição está bem caracterizada por todas as condições perpetradas contra os trabalhadores na frente de trabalho e nos alojamentos, bem como a não adoção de qualquer protocolo para a mitigação do vírus do SARS-COV, expondo todos a um risco extremo.

De toda sorte, o comando da **Instrução Normativa SIT/MTP nº 02, de, 08 DE NOVEMBRO DE 2021** ao qual a fiscalização do trabalho está vinculada estabelece que:

*Art. 24. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:*

*I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente*

*(...)*

*III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho*

*IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros,*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Tais condições estão bem caracterizadas por todas as condições perpetradas contra os trabalhadores na frente de trabalho e nas casas que serviam de alojamento, em especial no que se refere a inexistência de qualquer proteção previdenciária e trabalhista visto o risco da atividade, a ausência de camas, água potável, EPIs, armários e sanitários funcionais, capacitação para a atividade e riscos de acidente em função do trabalho executado. Mais grave foi o **não pagamento dos salários** em função das elevadas **dívidas ilícitas** efetuadas com o empregador e seu preposto, impedindo, de forma indireta, o direito constitucional de **locomoção** dos trabalhadores.

Tendo em vista tais conclusões por parte da Auditoria Fiscal do Trabalho, NOTIFICOU-SE o empregador a cumprir com todos os itens determinados no **Artigo 33 da Instrução Normativa nº 02 do Ministério do Trabalho e Previdência**

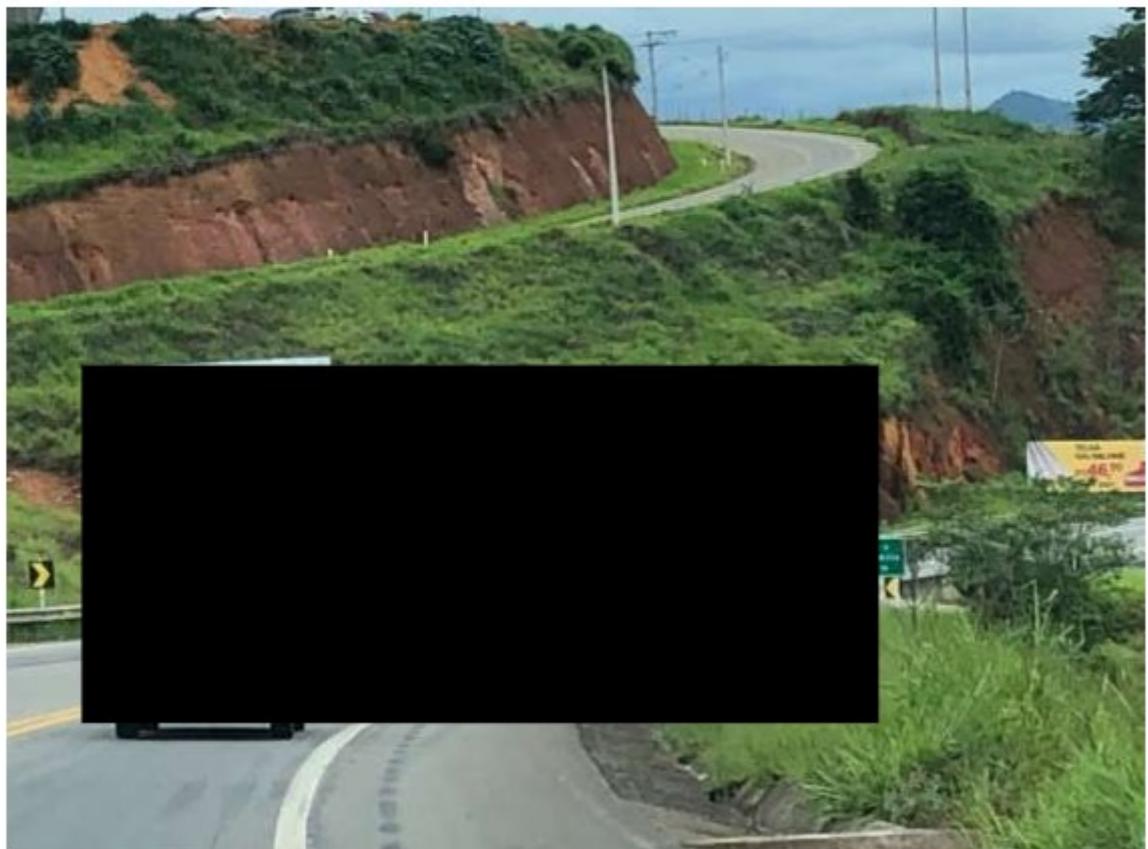
No dia 18/01/2023, foi providenciada a inclusão dos dados de 07 (sete) trabalhadores resgatados para a habilitação ao **Seguro Desemprego de Empregado Resgatado**, conforme preceitua o artigo 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990. No dia 18/01/2023, no hotel onde estavam hospedados os trabalhadores e na sede da Promotoria de Justiça de Aimorés, foi **atermado** o depoimento dos empregados. O pagamento dos direitos rescisórios foi efetuado no dia **19/01/2023** e remontou **o valor líquido de R\$ 68.605,25**. Todos os valores foram quitados na sede do Ministério Público de MG, Comarca de Aimorés. Após a quitação das verbas rescisórias, os trabalhadores foram acompanhados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, pela Polícia Rodoviária Federal e pela Secretaria de Ação Social



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

da Prefeitura de Aimorés até a cidade de Vitória, no ES, onde os empregados **embarcaram** para suas cidades de origem, ainda na noite do dia **19/01/2023**. Ressalte-se que a **Secretaria de Ação Social** do Município de Aimorés custeou todo o deslocamento dos empregados resgatados

Face aos graves fatos narrados nos depoimentos tomados pelo Sr. Promotor de Justiça de Aimorés, Procurador do Trabalho da 17ª Região e Coordenador da Operação do MTE, encaminhou-se os mesmos ao Ministério Público Federal para as providências devidas.



*Deslocamento dos trabalhadores com escolta até Vitória –ES*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Este é o relatório, de acordo com o comando emanado da Instrução Normativa nº 02 do Ministério do Trabalho e Previdência, com proposta de encaminhamento a DETRAE/SIT e MPT 17ª REGIÃO

